



Processo:	1000055522/2017
Interessado:	FABRÍCIO FERNANDES DE SANTANA E SILVA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 06/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000055522/2017 instaurado em desfavor de Fabrício Fernandes de Santana e Silva por infração ao disposto no artigo 45 e 50 da Lei 12378/2010.

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000055522/2017 instaurado em desfavor de Fabrício Fernandes de Santana e Silva por infração ao disposto no artigo 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional não realizou o registro de responsabilidade técnica por projeto de edificação efêmera para ambiente exposto na mostra MORAR MAIS POR MENOS – GOIÂNIA-2017. A fiscalização teve início aos 18 de agosto de 2017 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 03 foi lavrada aos 18 de agosto de 2017. No prazo para regularização a parte afirmou ter realizado RRT Extemporâneo – fls. 12 e 13. Entretanto, ante o não recolhimento de todas as taxas e multas relativas ao Extemporâneo, foi lavrado o auto de infração de fls. 09 aos 09 de janeiro de 2017. A parte foi notificada aos 12 de janeiro de 2018 – fls. 11. Consta despacho do analista fiscal em fls. 14 encaminhando o processo para análise e julgamento.

O auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade previstas no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, atendendo aos primados do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente previstos.

No mérito, tem-se que o profissional efetivamente não realizou o registro da responsabilidade técnica exigido pelo analista fiscal.

Entretanto, iniciou o processo de regularização através de RRT Extemporâneo constante em fls. 12 e 13. É importante ressaltar, entretanto, que o RRT juntado pela parte não tem validade.

O RRT Extemporâneo só é válido após o pagamento de todas as taxas e da multa a ele relativas. Tais taxas e multas estão expressamente previstas na Resolução n. 91 do CAU/BR, sendo: taxa de RRT, taxa de análise e multa de 300% sobre o valor da taxa de RRT vigente.

Analisando o RRT de fls. 12 e 13 nota-se que a parte efetuou o pagamento única e exclusivamente da taxa de RRT, não tendo recolhido a taxa de análise a multa apontada.

Assim, não se fala em regularização no caso presente, já que nada pode ser regularizado por RRT inválido.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR,

2 – A penalidade a ser aplicada é aquela prevista no artigo 50 da Lei 12378/2010, e não comporta valoração individualizada. Deste modo, fixo a multa em 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT vigente.

3 – Visando evitar dupla penalização, isenta-se o pagamento da multa caso a parte finalize o



RRT Extemporâneo iniciado, recolhendo a multa e as taxas a ele pertinentes.

4 – Notifique-se a atuada para que pague a multa fixada nesta deliberação ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

5 – Fica a atuada ciente de que a não regularização da situação ilícita verificada (seja através da realização de registro no Conselho, alteração no contrato social ou extinção da empresa) acarretará a imposição de nova notificação com possível lavratura de novo auto de infração e imposição de nova multa.

6 – Findo o prazo citado sem pagamento da multa ou interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Área Jurídica para cobrança e, sendo o caso, inscrição em dívida ativa como ato preparatório para ajuizamento de execução fiscal

7 – Paga a multa e regularizado o ilícito, archive-se com as baixas habituais.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA

Membro Suplente

LUCIANO MENDES CAIXETA

Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO

Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO

Membro Titular



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

Maria Ester de Souza

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHKE
Membro suplente